



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 5 de agosto de 2019

Edição nº 2109-A, Pag. 1

Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	1
PAUTAS	1
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
SEGUNDA CÂMARA	2
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	2
ATOS NORMATIVOS	2
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	2
DESPACHOS	2
PORTARIAS.....	2
ADMINISTRATIVO	3
DESPACHOS.....	3
EDITAIS	7

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 5 de agosto de 2019

Edição nº 2109-A, Pag. 2

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

Sem Publicação





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 5 de agosto de 2019

Edição nº 2109-A, Pag. 3

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

PROCESSO:	692/2019
NATUREZA:	REPRESENTAÇÃO
ESPÉCIE:	Medida Cautelar
OBJETO:	Representação com pedido de medida cautelar impetrada pelo Sr. Aderbal José Brasil Amora, em face da Prefeitura Municipal de Apuí, em razão de supostas irregularidades ocorridas no Edital do Pregão Eletrônico nº 44/2019
REPRESENTANTE:	Sr. Aderbal José Brasil Amora.
REPRESENTADO:	Prefeitura Municipal de Apuí
REPRESENTANTE MINISTERIAL:	A ser distribuído
IMPEDIDO(S):	Não há
RELATOR:	Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho

DESPACHO

1. Tratam os autos de **Representação** formulada pelo Sr. Aderbal José Brasil de Amora em face de supostas irregularidades no Edital Tomada de Preços nº 002/19-CML/APUÍ, relativo ao Processo Licitatório nº 044/2019, o qual tem por objeto a contratação de empresa especializada para apoio a projeto de infraestrutura turística – Revitalização do acesso ao Parque de Exposições Municipal José Maia, no município de Apuí-AM.

2. Como argumentos para a concessão da medida cautelar, o Representante alega, em síntese, que ao analisar o Edital identificou várias irregularidades que lesam o procedimento licitatório, tais como: inexistência da planilha de composição de custos unitários; exigência de acompanhamento de notas fiscais nos atestados de capacidade técnica; e inaceitabilidade de impetração de pedidos de impugnação do Edital via E-mail.





3. O Representante alega ainda que, ao verificar as condições para a participação no certame, deparou-se com a exigência de prestação de garantia presente nos itens 4.4.1.20, 4.4.1.30, 6, 6.1 e 18.2, que são consideradas ilegais, pois vão de encontro ao art. 3º, §1º, inciso I, da Lei Federal nº 8666/93, juntando vários julgados do TCU para fundamentar seu entendimento.

4. Diante das supostas irregularidades, requer o Representante a concessão da medida cautelar para suspender o processo licitatório, declarando nulos os itens mencionados acima, para que o Edital seja republicado, sem os vícios apontados, com prazo previsto nos termos do art. 21, §4º, da Lei Federal nº 8666/93.

5. O Requerimento *sub examine* foi admitido como **Representação**, conforme fls. 4648, pela Excelentíssima Conselheira Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-TCE/AM, nos termos da primeira parte do inciso II do artigo 3º da Resolução 3/2012-TCE/AM, determinando ao SEPLENO a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 5º da Resolução 3/2012-TCE/AM, e encaminhando os autos ao Relator, para ciência e providências que entender cabíveis.

6. Dito isto, passo a emitir manifestação acerca do pleito da medida cautelar. Vejamos.

7. Como é cediço, são dois os requisitos cumulativos indispensáveis à concessão de medidas cautelares: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

8. O *fumus boni iuris* está ligado à plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo próprio autor na ação principal. Em outras palavras, para que o autor do processo possa fazer jus a uma tutela cautelar, terá de demonstrar que os fatos narrados na inicial são plausíveis. Outro requisito inerente à concessão do provimento cautelar pelo juiz é o *periculum in mora* ou o perigo ou risco na demora do provimento definitivo. Isso significa que deve haver um risco de dano, perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação em pessoas, bens e provas para a prestação perfeita e justa da tutela jurisdicional.

9. Em análise, tenho como configurado o *fumus boni iuris*, pois os fatos e fundamentos jurídicos arrolados pelo Representante indicam, preliminarmente, ter ocorrido violação ao princípio da legalidade nos itens 4.4.1.20,





4.4.1.30, 6, 6.1 e 18.2, ambos do Edital acima mencionado, desrespeitando, assim o disposto no art.3º, §1º, da Lei de Licitações.

10. Especificamente no que tange aos itens 4.4.1.30, 6, 6.1, referente à exigência de garantia prévia, e subsequente emissão de declaração de autorização para participação do certame pela Secretaria Municipal da Fazenda do Município de Apuí, é evidente a violação ao princípio da livre concorrência, na medida em que restringe a participação de interessados no procedimento. Neste sentido, a jurisprudência dos Tribunais de Contas é firme em apontar que essa prática ofende diversos dispositivos da lei de licitações: arts. 4º; 21, §2º; 31, III; 40, VI, e 43, I. Leia-se:

TCU

a exigência da comprovação do recolhimento da caução de participação até o 5º dia útil anterior à abertura das propostas não observa a jurisprudência deste Tribunal, segundo a qual a data de apresentação de garantias, nos termos do artigo 30, § 2º, da Lei nº 8.666/93, não pode ser diferente da data marcada para a apresentação da documentação de habilitação (Acórdão 381/2009-Plenário).

se abstenha de fixar em seus editais de licitação data limite para o recolhimento da garantia prevista no art. 31, III, da Lei n. 8.666/1993, sendo esse limite delimitado pelo próprio prazo para a entrega das propostas, respeitando-se os horários de funcionamento do órgão receptor da garantia (Acórdão nº 557/2010 – Plenário).

TCE-MG.

não há amparo legal para exigência de garantia antecipada, para assegurar a preservação dos princípios da universalidade e da competitividade, a Administração deverá aceitar a garantia até a data de abertura do certame, horário máximo para a exibição da garantia com vistas a permitir a sua verificação e a expedição do respectivo comprovante, se for o caso (Denúncia nº 862.973).

TCE-SP.

por se tratar de documento típico de qualificação econômico-financeira, a garantia de participação só pode ser exigida “na data de entrega dos envelopes, conforme inteligência do inciso III do artigo 31 da Lei nº 8666/93. (TC nº 021978/026/11).

11. Ademais, neste sentido, colaciona-se, ainda, lição doutrinária¹:

¹ <http://www.licitante.com.br/garantia-da-proposta-apresentacao-tcu/>





É importante observar que a exigência antecipada da garantia da proposta e a juntada prévia de seus comprovantes aos autos trariam o indesejável risco de conluio no certame, tendo em vista que permitiria o conhecimento do universo de potenciais licitantes antes da sessão de abertura dos envelopes.

Por fim, é importante observar que na hipótese de os interessados serem obrigados a apresentar o comprovante da garantia de maneira prévia, a oportunidade de utilizar integralmente o prazo para elaboração da proposta e preparo da documentação concedido pela lei seria deles retirada. Nesse caso, seria possível cogitar eventual ofensa aos incisos do art. 21, §2º, da lei de licitações.

12. Por sua vez, o *periculum in mora* resta patente no risco de que o processo de contratação consubstanciado Edital Tomada de Preços nº 002/19- CML/APUÍ, relativo ao Processo Licitatório nº 044/2019, possa não garantir a proposta mais vantajosa para o interesse público e ensejar grave dano ao erário, violando o princípio básico das licitações, qual seja, a ampla competitividade, conforme art. 3º, *caput*, da Lei de Licitações.

13. Diante disso, considerando o receio de lesão ao erário e ao interesse público, bem como o risco de ineficácia da decisão meritória, **adoto a medida cautelar** no sentido de **suspender Edital Tomada de Preços nº 002/19-CML/APUÍ**, relativo ao Processo Licitatório nº 044/2019.

14. Ato contínuo, encaminho os autos ao Secretário do SEPLENO determinando a adoção das seguintes providências:

a) oficial o **Sr. Dirlan Gonçalves Souza**, Presidente da Comissão Municipal de Licitação de Apuí, nos termos do inciso II do art. 1º da Resolução nº 3/2012 – TCE/AM, para suspender imediatamente Processo Licitatório nº 044/2019, referente ao **Edital Tomada de Preços nº 002/19-CML/APUÍ**, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento das determinações desta Corte de Contas, nos termos do art.54, IV, da Lei nº 2.423/1996 c/c art.308, I, “a”, do Regimento Interno TCE/AM;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 5 de agosto de 2019

Edição nº 2109-A, Pag. 7

- b) Adotar procedimentos para a publicação do presente Despacho em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância à segunda parte do artigo 5º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;
- c) Encaminhar cópia deste Despacho ao Representante, nos termos do inciso IV, art. 3º da Resolução nº 3/2012;
- d) Após, encaminhar os autos à DILCON-Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos, nos termos do inciso V, art. 3º da Resolução 3/2012, para, seguindo o rito ordinário, elaborar Laudo Técnico, no que tange aos pontos suscitados na presente Representação.

Manaus, 05 de agosto de 2019.

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO
Conselheiro Substituto

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de agosto de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

Sem Publicação





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 5 de agosto de 2019

Edição nº 2109-A, Pag. 8



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Virna de Miranda Pereira

Secretário Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretário Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA 3301-8159 / SEGER 3301-8186 / OUVIDORIA 3301-8222
0800-208-0007 / SECEX 3301-8153 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301 / DRH 3301-8231 / CPL 3301-
8150 / DEPLAN 3301 – 8260 / DECOM 3301 – 8180 / DMP 3301-8232 / DIEPRO 3301-8112 – / DITIN

